CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 90ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
09-05-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 96/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.569/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de abril e 02 de maio de 2023.

Ofício nº 97/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.572/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de abril e 02 de maio de 2023.

Ofício nº 98/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 266/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 02 de maio de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 85/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6455549e1d6146.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 141/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a criar A Rede de Urgência e Emergência de Araucária.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 285/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.521/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Instituí e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no município de Araucária/PR”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.550/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.561/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.565/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Araucária e dá outras providências”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.570/2023 de iniciativa do Executivo.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.570/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária, conforme estabelece”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 269/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “ Estabelece que agentes de endemias poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 270/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6455549e1d6146.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 276/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências”.

***Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 38/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 38/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público de Tia Linda, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 45/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui, no âmbito municipal, a Semana do Pinhão”.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645549e1d6146.

Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
05/05/2023 15:24:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PARECER N° 115/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 85/2022**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 85/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária"

O Executivo em seu Veto parcial alegou que o Art. 4º do referido projeto é inconstitucional, pois gera custos ao erário.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://t. atende nelpp644bfd6eb6148.

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação de que o referido projeto deve ser de iniciativa da União e dos Estados, o Art. 10 da LOMA, de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/04/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://t. atende na9p644bfd6eb6148.

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência.* ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***é privativa do Poder Executivo**. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 235/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 28 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
28/04/2023 14:07:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/04/2023 14:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://t.atende.net/p644bfd6eb6148

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 85/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade da realização do circuito de corrida de rua do Município de Araucária.

Art. 2º A realização Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária deverá ser organizado e realizado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contemplará no mínimo quatro etapas, realizadas trimestralmente, se forem mais etapas essas realizar-se-ão bimestralmente, sendo que independente do número, a primeira será em comemoração à Emancipação Política de Araucária.

Art. 3º O calendário e o regulamento do referido circuito de Corridas deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria de Esportes a toda comunidade.

Art. 4º As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.

Art. 5º A Secretaria de Esportes e Lazer poderá utilizar para a realização das inscrições os meios eletrônicos ou outro, a definir.

Art. 6º As premiações devem ser para os três primeiros melhores classificados no geral, nos naipes masculinos e femininos, bem como os três primeiros nas categorias por idades, obedecendo ao seguinte:

I - 16-19 anos;

II - 20-24 anos;

III - 25-29 anos;

IV - 30-34 anos;

V - 35-39 anos

VI - 40-44 anos;

VII - 45-49 anos;

VIII - 50-54 anos;

IX - 55-59 anos;

X - 60- 64 anos;

XI - 65-69 anos;

XII - 70 anos ou mais

Art. 7º Os percursos e as distâncias serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 8º Os valores adicionais para a realização do Circuito de Corridas de Araucária serão contemplados no orçamento municipal a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Araucária, 21 de março de 2023.

BI APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34058/2023
ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 85/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 59/2023, referente ao Projeto de Lei nº 85/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária.

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 4º

O art. 4º, do Projeto em análise, prevê que:

> *Art. 4º As inscrições não terão custo aos interessados em participar do circuito de Corridas, e estas serão abertas a moradores de Araucária e demais cidades do território nacional.*

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL** sobre o Projeto em análise, que elucidará os motivos do veto parcial:

> *Sobre o projeto apresentado o departamento de esportes da SMEL tem a observar:*
> *- Que não existe previsão orçamentária para cumprimento do projeto proposto;*
> *- Sugere-se o veto do Art. 4º que determina a gratuidade para participação no evento;*
> *- No caso de aprovação em sua totalidade o custo para realização estaria previsto em valores atuais em R$ 400.000,00 para realização de 4 etapas,*
> *portanto seria necessário que o orçamento de 2024 contemplasse este valor de forma específica.*
> *- No que se refere a pertinência o projeto se encaixa dentro das atribuições da secretaria, podendo ser implantado dentro do calendário próprio respeitando questões de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0ab64fcf.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:10

ordem orçamentária.

O previsto no art. 4º impõe que o evento a ser realizado pela SMEL seja gratuito, incorrendo todos os custos ao erário, expedindo ordem concreta ao Poder Executivo, resultando em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 4º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 85/2022, no tocante ao art. 4º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
11/04/2023 16:10:21

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0ab64fct
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:10

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 110/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 141/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "autoriza o executivo municipal a criar a rede de urgência e emergência de araucária"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "autoriza o executivo municipal a criar a rede de urgência e emergência de araucária"

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, viola o princípio constitucional da separação de poderes, que o projeto é de competência da União e dos Estados e gera aumento nas despesas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64449576b6de00.

Documento Assinado Digitalmente em 26/04/2023 13:55:09 por IRINEU CANTADOR

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Abordando a alegação de que o referido projeto deve ser de iniciativa da União e dos Estados, o Art. 10 da LOMA, de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município e propor medidas que complementem a legislação Estadual e Federal, como segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Abordando a alegação violação do princípio constitucional da separação de poderes, e conforme já demonstrado no parecer 299/2022 da Comissão de Justiça e redação, que a saúde é um direito a todos, conforme Art. 94 da Lei Orgânica

> **"Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64449576b6de00.

Documento Assinado Digitalmente em 26/04/2023 13:55:09 por IRINEU CANTADOR

No que rege o princípio da separação e harmonia dos poderes, referente ao que se situa o presente projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento sobre a matéria, em que a competência não é privativa ao Poder Executivo, ou seja, este projeto pode ser apresentado pelo Poder Legislativo, não ferindo o princípio exposto pelo Veto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 2.982/2020, do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar que 'dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica e dá outras providências'. Isenção concedida a idosos e portadores de doenças grave e incurável. Vício de iniciativa. Inocorrência. ***Supremo Tribunal Federal que já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo****. Repercussão Geral no ARE 743.480/MG. Tema 682: 'Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal'. Inocorrente afronta ao artigo 176, I e II da Carta Bandeirante. Norma que se projeta exercício posterior àquele em que editada. Artigo 113 do ADCT. Inaplicabilidade ao caso em exame, por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o 'Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. Precedentes. Pedido improcedente."*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000; Relator (a):Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64449576b6de00.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, esta trata-se de matéria de competência do município e não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade, pois a relação de consumo no que diz respeito aos concertos realizados por assistências técnicas melhorará consideravelmente e os técnicos não terão mais vários produtos enchendo suas respectivas lojas, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 235/2022,

Documento Assinado Digitalmente em 26/04/2023 13:55:09 por IRINEU CANTADOR

não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 26 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
26/04/2023 13:54:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2023 13:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64495766b6de00.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 141/2022

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Rede de Urgência e Emergência de Araucária

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a rede de urgência e emergência de Araucária.

Parágrafo único. A rede funcionará como uma emergência para atendimentos 24 horas.

Art. 2º A rede será em postos de saúde estrategicamente localizado nos seguintes bairros:

I- Rede Posto Tupi;

II - Rede Posto Santa Mônica;

III - Rede Posto CSU;

IV - Rede Posto Industrial;

V - Rede Posto Vila-Angélica.

Art. 3º Para cada rede será ofertado atendimento com pediatra e clínico geral, atendimentos de emergência nos casos de pequenos acidentes domésticos e para situações de primeiros socorros.

Parágrafo único. Constatando a necessidade será encaminhado para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA ou para o Hospital Municipal de Araucária – HMA.

Art.4º Após o atendimento emergencial em uma das redes, o paciente será direcionado para acompanhamento na sua Unidade de Saúde de referência, definida pelo endereço de moradia.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada através de decreto no prazo de (90 noventa) dias após sua publicação

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 14 de março de 2023.

BE APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO **A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 30433/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Rede de Urgência e Emergência de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 50/2023, referente ao Projeto de Lei nº 141/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Rede de Urgência e Emergência de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Rede de Urgência e Emergência de Araucária. **Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011 do Ministério da Saúde);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS

Importante colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto em análise:

> *II. O projeto de lei que autoriza o Executivo a criar a Rede de Urgência e Emergência (RUE) de Araucária* ***possui graves problemas frente à política nacional****, sobretudo quanto à PORTARIA Nº 1.600, DE 7 DE JULHO DE 2011.*
>
> *Esclarece-se que conforme esta Portaria:*
>
> > *Art. 4º A Rede de Atenção às Urgências é constituída pelos seguintes componentes:*
> > *I - Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde;*
> > *II - Atenção Básica em Saúde;*
> > *III - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e suas Centrais de Regulação Médica das Urgências;*
> > *IV - Sala de Estabilização;*
> > *V - Força Nacional de Saúde do SUS;*
> > *VI - Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas;*
> > *VII - Hospitalar; e*
> > *VIII - Atenção Domiciliar.*
>
> *Ou seja,* ***o Município já possui sua RUE instituída de maneira mais complexa do que o preconizado no Projeto de Lei.***
>
> *Também, as unidades de saúde são portas de urgência e emergência durante o período de funcionamento, as quais atendem as demandas do dia (condições agudas) podendo resolver internamente situações de baixa complexidade.*
>
> *Situações mais complexas são direcionadas à UPA e ao PAI, conforme análise da equipe de saúde.*
>
> *A definição de atendimento apenas nas UBS citadas, cabe citar que a nomenclatura está equivocada, contraria o que já acontece nas 16 UBS/UBSF do Município, cerceando o direito à saúde.*
>
> *Assim como o Art 3º traz o atendimento em cada "rede", o que conceitualmente não está de acordo com a legislação uma vez que Redes são arranjos organizativos de ações e serviços de saúde, de diferentes densidades tecnológicas, que integradas por meio de sistemas de apoio técnico, logístico e de gestão, buscam garantir a integralidade do cuidado.*
>
> *O Art. 4º apresenta gravidade na construção pois tira o conceito de território preconizado na PNAB(2017), interferindo diretamente na forma de oferta da assistência, prejudicando a longitudinalidade do processo saúde-doença da população adscrita no território.*
>
> *Por fim, esclarece-se que, apesar de tratar de lei autorizativa,* ***a aprovação da mesma coloca em risco os arranjos organizacionais já preconizados no SUS, deformando***

o sistema de saúde, podendo comprometer no longo prazo a efetividade das ações de saúde, além de existir divergências graves sob o ponto de vista conceitual, o que não está em consonância com a legislação vigente e sob risco de viés de interpretação.

Deste modo, esta Direção opina veementemente pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei.

Verifica-se que o Projeto em tela visa instituir uma Política Pública de Saúde já consolidada no SUS e no sistema municipal, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

*Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

*Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas

atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

> *Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais** que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
> *(...)*
>
> *Art. 4º **O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

Conforme explicado pela SMSA a Política Nacional de Atenção às Urgências faz parte da Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS) regulamentada pela Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011 do Ministério da Saúde, a qual é plenamente atendida pela SMSA.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA**. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional. **Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. **Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).** Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - NIA; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), bem assim na competência**

material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Insta salientar a **jurisprudência**:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Guarujá. Lei Municipal n. 4.540, de 22 de junho de 2018, que* ***"Autoriza o Poder Público a implantar a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade com a utilização de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração"****. Lei de natureza autorizativa.* ***Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.*** *Precedentes desta corte. Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041715-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

O poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei ao ofertar atendimento em casos de urgência e emergência adentra em matéria de competência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme prevê o art. 23 da **Lei n° 1547/2005**:

> *Art. 23 - **É de competência da Secretaria Municipal da Saúde** a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; **a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência**; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos

do Poder Executivo, que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe compete, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, pois cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa iniciativa exclusiva do Prefeito pelo poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, verifica-se que o projeto em análise padece de outro vício, para o cumprimento legal dos dispositivos haveria a criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 141/2022, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011 do Ministério da Saúde); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 141/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 116/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 285/2022**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Institui o programa de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR".*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 285/2022, que "Institui o programa de Prevenção ao Abono e a Evasão Escolar no Município de Araucária/PR".

Na justificativa do Veto Parcial a SMED solicita apenas o veto ao art. 4º visto que a previsão de criação de Cadastro específico é contrária ao sistema de dados já utilizado SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

O previsto no art. 4º impõe a criação de novo sistema para cadastro de dados, em detrimento da utilização dos sistemas já existentes e utilizados pela SMED que atendem ao previsto no Projeto, qual sejam: SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e LRCO (Livro de Registro de Classe online), expedindo ordem concreta ao Poder Executivo, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagação do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16,17, 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 4º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfaad1b393.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A secretária Municipal de Educação afirma que o projeto será de grande relevância à comunidade araucariense, porém para sua efetividade solicita a exclusão do artigo 4º, visto que nosso sistema de dados já existe por meio do SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfaad1b393.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

Relator CJR

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
28/04/2023 13:55:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644bfaad1b393.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 285/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

Art. 1º Fica Instituído o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária/PR e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas.

§1º A implementação das diretrizes e ações do Programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão escolar será executada de forma intersetorial, integrada e coordenadas, principalmente pela Secretaria Municipal de Educação

§2º As ações do programa relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas conjuntamente com outras secretarias ou órgãos municipais de outras áreas correlatas, como: saúde, assistência social, cultura e esportes.

§3º Para a consecução do programa, serão empreendidos esforços para a atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2° Para os fins estabelecidos nesta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II – evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, não retornando para o sistema educacional;

III – projeto educacional de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico;

IV – incentivo escolar e estímulos de comportamento promovidos pelo Poder Público por meio de políticas públicas que possam conduzir, prevenir e combater o abandono e evasão escolar.

Art. 3° O Programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar terá as seguintes diretrizes:

I - desenvolver planejamento e ações entre os órgãos públicos, organizações sem fim lucrativos e a sociedade civil para apoio e evolução das competências e habilidades socioemocionais e cognitivas dos alunos durante o ano letivo;

II - aproximar a família nas atividades escolares, promoção de metas pessoais e planejamento futuro do aluno e do ambiente estudantil;

III - construção de currículos complementares para a inserção tecnológica educacional;

IV - possibilitar atividades de autoconhecimento e que estreitem os laços dos alunos com aulas interativas entre corpo docente e corpo discente;

V - estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

VI - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

VII - estimular a construção de um ambiente escolar democrático, com a formação de grêmios, grupos esportivos, grupos de estudos, permitindo autonomia aos alunos para a condução de seus trabalhos;

VIII - ofertar palestras de conscientização e combate ao bullying e gravidez precoce;

IX - identificar os alunos e famílias que necessitam de apoio social e encaminhar para os respectivos órgãos;

X - promover visitas aos alunos evadidos como forma de incentivo ao seu retorno escolar.

Art. 4° Fica criado o Cadastro de Permanência do Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico nas situações estabelecidas e definidas nos incisos I e II do Art. 2º desta Lei, de forma individualizada por escola, bairro e localidade com a finalidade de criação de futuras políticas públicas.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 21 de março de 2023.

B A
APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33378/2023
ASSUNTO: Institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 285/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 65/2023, referente ao Projeto de Lei nº 285/2022, de autoria parlamentar, que institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Araucária.

Contudo, a proposta, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 4º

O art. 4º, do Projeto em análise, prevê que:

Art. 4º Fica criado o Cadastro de Permanência do Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico nas situações estabelecidas e definidas nos Incisos I e II do Art. 2º desta Lei, de forma individualizada por escola, bairro e localidade com a finalidade de criação de futuras políticas públicas.

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Educação - SMED** sobre o Projeto em análise, que elucidará os motivos do veto parcial:

Considerando a Constituição Federal, título VIII, Capítulo III, seção I, artigo 205, no qual "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , em seu artigo 71 "A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0861a47d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:09

Considerando a Instrução Normativa nº26/2022 da Secretaria Municipal de Educação, a qual já trata do encaminhamento de casos de crianças e estudantes com baixa frequência ou evasão escolar.

A Secretaria Municipal de Educação afirma que o projeto será de grande relevância à comunidade araucariense, porém para sua efetividade solicita a exclusão do artigo 4º, visto que nosso sistema de dados já existe por meio do SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar) e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

Deste modo, a SMED solicita o veto apenas ao art. 4º visto que a previsão de criação de Cadastro específico é contrária ao sistema de dados já utilizado SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e do LRCO (Livro de Registro de Classe on line).

O previsto no art. 4º impõe a criação de novo sistema para cadastro de dados, em detrimento da utilização dos sistemas já existentes e utilizados pela SMED que atendem ao previsto no Projeto, qual sejam: SERE (Sistema Estadual de Registro Escolar e LRCO (Livro de Registro de Classe on line), expedindo ordem concreta ao Poder Executivo, resultando em ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, malferindo, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná (extensível aos municípios ante o Princípio da Simetria Constitucional), bem como os art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, visto que a prerrogativa de iniciativa para deflagração do processo legislativo nesta seara é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, também implica em despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, **o art. 4º do Projeto de Lei é inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 285/2022, no tocante ao art. 4º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
11/04/2023 16:09:44

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 16:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6435b0861a47d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 11/04/2023 16:09

PROJETO DE LEI N° 2.521, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui e regulamenta o Programa Guarda Subsidiada no município de Araucária/PR.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Guarda Subsidiada, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco por Violação de Direitos.

Parágrafo único. Em caráter excepcional aos jovens de 18 a 21 anos, amparados pelo art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), também podem ser beneficiados pelo referido Programa.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2° O Programa Guarda Subsidiada terá como objetivo proporcionar às crianças e adolescentes com seus direitos violados:

I – preservação dos vínculos familiares e comunitários;
II – promoção de reintegração familiar;
III – redução da aplicação de Medidas de Proteção de acolhimento institucional e familiar.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO ATENDIDO

Art. 3° Serão atendidos pelo Programa Guarda Subsidiada: crianças, adolescentes e excepcionalmente jovens de 18 à 21 anos, em situação de risco por violação de direitos, prioritariamente:

I – crianças e adolescentes com aplicação de medidas de acolhimento familiar e institucional, em processo de reintegração familiar, determinados pela autoridade judiciária competente;
II – jovens egressos dos serviços de acolhimento familiar e institucional;
III – crianças e adolescentes sob responsabilidade de família extensa ou ampliada;
IV – crianças e adolescentes com Medidas de Proteção por violação de direitos;
V – crianças, adolescentes e suas famílias ameaçadas de morte.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS E DOCUMENTOS

Art. 4º São critérios para concessão:

I – criança ou adolescente em acompanhamento pela Rede de Proteção Social e/ou com medidas protetivas conforme art. 101 do ECA;
II – renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos ou *per capta* inferior a ½ (meio) salário-mínimo;
III – apresentação dos documentos, conforme art. 5º;
IV – avaliação e parecer técnico.

Parágrafo único. Famílias que não atendam o inciso II do *caput* desse artigo serão avaliados pela Equipe Técnica de Gestão da SMAS.

Art. 5º São documentos necessários para concessão do Programa Guarda Subsidiada:

I – documento de identificação pessoal com foto, válido no território nacional, do responsável familiar;
II – CPF, do responsável familiar;
III – comprovante de endereço;
IV – comprovante de dados bancários em nome do responsável familiar.

CAPÍTULO V
DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 6º A família inserida no Programa receberá subsídio financeiro mensal, em forma de pecúnia, conforme necessidade e avaliação técnica, com base no número de crianças e adolescentes atendidos.

Art. 7º O valor referente a 1 (uma) cota mensal será de 50% do salário-mínimo nacional vigente.

Art. 8º O subsídio será organizado por meio de cotas mensais, sendo possível o pagamento fracionado por diárias.

Art. 9º O subsídio financeiro será repassado por meio de transferência ao responsável familiar.

Parágrafo único. É vedado a utilização do subsídio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício da criança, adolescente ou jovem, sob risco de desligamento do Programa, sem prejuízo de demais sanções judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. Para inclusão no Programa Guarda Subsidiada será designada Comissão para avaliação e deferimento das solicitações, considerando os públicos-alvo prioritários descritos nesta Lei, disponibilidade orçamentária e número de cotas.

Parágrafo único. As requisições de inclusão do Ministério Público e decisões judiciais serão comunicadas à Comissão que fará os trâmites para cumprimento da determinação.

Art. 11. A família será incluída no Programa Guarda Subsidiada pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período e não excedendo a permanência por tempo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para situações em que haja necessidade de permanência da família no Programa Guarda Subsidiada superior a 12 meses, a equipe técnica deverá encaminhar parecer fundamentado para a Comissão que emitirá parecer e solicitará a concordância do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 12. A equipe de referência da unidade solicitante deverá apresentar relatório trimestral para manutenção ou desligamento da família.

CAPÍTULO VII
A COMISSÃO

Art. 13. A Comissão deverá ser composta pelos seguintes integrantes:

I – 2 representantes da Proteção Social Básica;
II – 1 representante da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
III – 3 representantes da Gestão Municipal da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Podem participar desta Comissão os servidores estatutários efetivos em pleno exercício de sua função.

§ 2º Para fins desta Lei, a participação nesta Comissão não será remunerada.

§ 3º A Comissão será nomeada por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Família Beneficiária

Art. 14. É responsabilidade da família beneficiária garantir a convivência familiar e comunitária, a assistência material, moral, educacional e de saúde em ambiente favorável ao desenvolvimento das potencialidades da criança ou do adolescente e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990).

Art. 15. Prestar informações à equipe técnica responsável sempre que solicitado.

Art. 16. Em caso de descumprimento dos acordos estabelecidos junto a equipe técnica, Rede de Proteção e regras previstas no art. 14, a família será desligada imediatamente do Programa Guarda Subsidiada.

Seção II
Das Equipes Técnicas

Art. 17. São atribuições da Equipe Técnica:

I – encaminhar relatório de solicitação de inclusão à Secretaria de Assistência Social;

II – acompanhar as famílias atendidas pelo Programa Guarda Subsidiada construindo Plano de Acompanhamento Familiar;

III – orientar a família sobre os documentos, critérios e demais disposições estabelecidas nesta Lei;

IV – criar estratégias para superação da vulnerabilidade apresentada pela família;

V – realizar as avaliações e relatórios trimestrais com parecer para manutenção ou desligamento da família no Programa;

VI – informar, em caso de mudança de endereço da família à Unidade que deverá dar continuidade ao acompanhamento familiar;

VII – informar a Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer irregularidades no uso do subsídio recebido.

Parágrafo único. No que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, quando as inclusões forem requeridas pelo Ministério Público ou determinações judiciais a equipe técnica deverá emitir relatórios trimestrais, endereçado Judiciário, referente ao acompanhamento familiar de manutenção ou desligamento da família no Programa.

Seção III
Da Comissão do Programa

Art. 18. São atribuições da Comissão do Programa:

I – receber as solicitações de inclusão no Programa;

II – avaliar as solicitações de inclusão no Programa, emitidas pelas equipes técnicas dos serviços da SMAS;

III – emitir parecer sobre o deferimento ou indeferimento da inclusão;

IV – encaminhar para os trâmites do pagamento;

V – analisar os relatórios trimestrais emitidos pelas equipes técnicas dos serviços da SMAS;

VI – emitir parecer sobre os desligamentos do Programa.

Seção IV
Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 19. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e pagamento do benefício conforme dotação orçamentária;

II – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do Programa;

III – indicar componentes para compor a Comissão do Programa Guarda Subsidiada.

Seção V
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal para este fim;

II – apreciar os estudos de demanda, revisão dos valores e reformular a sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão analisados pela Comissão do Programa Guarda Subsidiada ou técnico de referência do Programa Guarda Subsidiada da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 81157/2022

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.550/2022
Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano sob denominação de Quadra “D”, com a área de 519,87 m2 (quinhentos e dezenove metros e oitenta e sete decímetros quadrados), da Planta JARDIM LUCIANA, confrontando-se: pela frente em 62,00 metros com a Rua Margarida, lado direito em 10,70 metros com a rua Prímulas, fundos em 62,09 metros com o Jardim Tupy, lado esquerdo em 6,70 metros com a rua Primavera, conforme matrícula n° 18.887 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
03/05/2023 15:59:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2023 15:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6452af2431475.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.561/2023
Iniciativa: Executivo

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especificam:

I - O lote de terreno urbano sob denominação “3-A” com 1.190,00 m2 (hum mil, cento e noventa metros quadrados) destinada a abertura da Rua Aleixo Wzorek, sito no lugar CACHOEIRA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 33,50 metros com a Rua Papa João XXIII (Estrada para Coudelaria Tindiquera; pelo lado direito em 94,20 metros com a área 2 pertencente ao Conjunto Nova Europa, pelo lado esquerdo em 61,50 metros com a área 3-B e pelos fundos em 20,00 metros com o quinhão n° 05, conforme matrícula n° 22.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

II – O lote de terreno urbano sob denominação “3-B” de forma triangular, com 552,00 m2 (quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados) sito no lugar CACHOEIRA, desta Cidade, confrontando-se: pela frente em 61,50 metros com a área “3-A” destinada ao prolongamento da Rua Aleixo Wzorek, pelo lado direito em 31,61 metros com o quinhão n° 05 e pelos fundos em 48,58 metros com a Rua Papa João XXIII (Estrada para Coudelaria Tindiquera), conforme matrícula nº 22.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária;

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6452af661d5fb.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
03/05/2023 16:00:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2023 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6452af661d5fb.

PROJETO DE LEI N° 2.565 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° O Sistema Único de Assistência Social é o modelo de gestão que operacionaliza as ações de Assistência Social sendo composto pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em âmbito municipal, Conselho Municipal de Assistência Social, entidades e organizações de assistência social do município abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

§ 1° Para fins desta lei considera-se Conselho Municipal da Assistência Social o órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2° Para fins desta lei consideram-se entidades e organizações da Assistência Social toda pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais da Assistência Social.

Art. 3° Constitui público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos tais como:

I – famílias e indivíduos com perdas ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento ou sociabilidade;

II – ciclos de vida;

III – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;

IV – desvantagem pessoal resultante de deficiências;

V – exclusão pela pobreza e/ou no acesso as demais políticas públicas;

VI – uso de substâncias psicoativas;

VII – diferentes formas de violência do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

VIII – inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

IX – estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 4º A Política de Assistência Social do Município de Araucária tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;

c) fomento à inserção ao mundo do trabalho, em articulação com outras políticas setoriais;

d) fortalecer a inserção e a reinserção das pessoas com deficiência à vida familiar e comunitária, acesso aos direitos e a participação plena e efetiva na sociedade;

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos que possam afetar a capacidade protetiva das famílias;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII – prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e/ou Especial para famílias, indivíduos e/ou grupos que deles necessitem;

VIII – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais e intersetoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 6º A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII – política de recursos humanos estabelecida em conformidade com o que dispõe a NOB-RH/SUAS e demais legislações pertinentes;

IX – aprimoramento das condições de trabalho e formação continuada dos trabalhadores do SUAS do município de Araucária, da rede pública e privada;

X – a instituição de serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do governo municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DA GESTÃO

Art. 7º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º O Município de Araucária atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Araucária é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 10. O conselho municipal da política setorial de Assistência Social e de direitos, conforme leis específicas, estão vinculados a SMAS, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O órgão gestor da política da Assistência Social será organizado segundo as seguintes funções essenciais:

I – Gestão do SUAS;

II – Gestão da Proteção Social Básica;

III – Gestão da Proteção Social Especial de Média Complexidade;

IV – Gestão da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

V – Gestão da Vigilância Socioassistencial;

VI – Gestão do Trabalho;

VII – Gestão de Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais;

VIII – Gestão Orçamentário-financeira;

IX – Gestão de regulação do SUAS;

X – Gestão do Cadastro Único;

XI – Gestão de Garantia de Direitos e Redes de Proteção;

XII – Gestão de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Outras funções poderão ser acrescidas conforme necessidades apresentadas, sem prejuízo às acima elencadas.

Art. 12. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I – Proteção Social Básica – PSB: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial – PSE: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Superadas as garantias das equipes mínimas, conforme NOB-RH/SUAS, a ampliação deverá respeitar os dados levantados pela gestão da Vigilância Socioassistencial que se utilizará dos registros dos sistemas informatizados.

§ 2º O Sistema Único de Assistência Social do município de Araucária poderá instituir, em caráter definitivo ou temporário, unidades públicas para executar serviços de Proteção Social Básica e Especial, bem como poderá credenciar com a rede privada a oferta de programas, projetos, serviços ou benefícios socioassistenciais, respeitando os dispositivos legais vigentes.

Art. 13. A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por Equipes Volantes.

§ 3º O SCFV poderá ser executado por unidades públicas, entidades ou organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, sendo que os mesmos devem ser referenciados à execução do PAIF do CRAS correspondente ao território de abrangência.

Art. 14. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socio-educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou em unidade pública a ele vinculado.

Art. 15. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º São vinculadas ao SUAS as entidades ou organizações de Assistência Social reconhecidas pelo órgão gestor, bem como, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Araucária, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 17. As proteções sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS, os CREAS e equipamentos relacionados, são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 18. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - Universalização – a fim de que a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - Regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 19. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 20. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – desenvolvimento de autonomia;

V – apoio e auxílio.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Compete ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o inciso I, do art. 15 e art. 22 ambos da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e a Lei Municipal nº 3.709, de 28 de junho de 2021, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais conforme legislação vigente instituída pela Política de Assistência Social;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – alimentar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com

a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal da Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços, benefícios, programas e projetos da Proteção Social Básica e Especial, articulando suas ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXIV – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância ao plano plurianual do período correspondente;

XXV – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVI – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXVIII – alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXIX – alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

XXXII – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIII – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social;

XXXIV – desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional;

XXXV – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXVIII – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

XXXIX – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XL – promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XLIII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XLIV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive em relação a prestação de contas;

XLVII – assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XLVIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLIX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

L – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais de execução físico-financeira e anuais de atividades a título de prestação de contas;

LII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

LIV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

LV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

LVI – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS;

LVII – formular, planejar e coordenar a execução da política pública de Assistência Social no município de Araucária.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer sistema de regulação para efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e credenciada, assim como monitoramento da execução e resultados dos serviços.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Araucária.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação;

X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1º deste artigo, deverá observar:

I – as deliberações das conferências de Assistência Social;

II – ações articuladas e intersetoriais;

III – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS, conforme consta no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Araucária, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para fins de representação governamental devem compor o CMAS as seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Finanças;

V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento;

VII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Secretaria Municipal de Urbanismo;

IX – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

X – Secretaria Municipal de Segurança Pública/Defesa Civil;

XI – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

XII – Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal os segmentos:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;

IV – Organizações da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue preponderantemente na Assistência Social, de forma gratuita, permanente e planejada.

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, conforme deliberação do conselho.

§ 5º Deve-se observar a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS a cada 2 (dois) anos.

Art. 24. Para representatividade da sociedade civil haverá eleição a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente durante o período da conferência de Assistência Social.

Art. 25. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por técnico de nível superior do SUAS, o qual terá suas atribuições regulamentadas em decreto.

Art. 26. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 27. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 28. O controle social do SUAS no Município de Araucária efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

III – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

IV – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e das conferências de Assistência Social;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

VI – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VII – aprovar o Plano de Educação Permanente de Recursos Humanos da área de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar e aprovar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII – zelar pela efetivação e manutenção do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle social;

XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – aprovar, monitorar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Política de Assistência Social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social em consonância com as legislações vigentes;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do plane-

jamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XXIII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIV – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXV – publicizar e divulgar as sessões do CMAS com antecedência mínima de 48 horas;

XXVI – divulgar no Diário Oficial Municipal todas as suas decisões na forma de deliberações ou resoluções, bem como as deliberações ou resoluções acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXVII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVIII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXIX – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos ou benefícios em âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXX – notificar por meio de ofício fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXI – emitir deliberação com relação a suas resoluções;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXXV – aprovar o relatório anual de gestão;

XXXVI – acompanhar as fiscalizações realizadas no município pelas instâncias estadual e federal;

XXXVII – acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 31. O CMAS é composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados pelo Poder Executivo municipal, de acordo com os critérios seguintes:

I – 12 (doze) representantes governamentais;

II – 12 (doze) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, inscritas no conselho e em regular funcionamento, salvo representantes de usuários da política da Assistência Social.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público, eleitos preferencialmente na Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 6º Fica vedada a representação das entidades e usuários por servidor público.

§ 7º A indicação pelo poder público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da administração pública.

Art. 32. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Parágrafo único. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, mediante ofício, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.

Art. 33. O CMAS terá seu funcionamento regido por decreto regulamentador e Regimento Interno próprio, devendo obedecer as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros;

III – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, capacitação continuada e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 35. O CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades especializadas para assessorar em assuntos específicos com a finalidade de melhorar o desempenho de suas funções.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 38. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada conforme calendário do Conselho Nacional de Assistência Social.

Seção III
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 39. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 40. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 41. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade ou emergência pública, conforme regulamentação e lei específica vigente.

§ 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

§ 2º Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 43. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 44. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 45. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 46. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção III
DOS SERVIÇOS

Art. 47. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 48. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inclusão social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 50. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 51. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

§ 1º Os pedidos de inscrição, devidamente protocolados em sistema informatizado da Prefeitura, observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação em diário oficial da decisão plenária;

VI – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§ 2º as entidades e organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos princípios e diretrizes desta lei, bem como dos recursos que eventualmente lhe forem repassados pelos poderes públicos terão sua vinculação cancelada mediante deliberação do Conselho Municipal da Assistência Social, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei nº 1028/1995 e Lei nº 2738/2014, e neste momento ratificado, é órgão permanente de administração financeiro-orçamentária, que será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respon-

sável pela coordenação da política municipal de assistência social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. O FMAS tem objetivo de financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras públicas e privadas;

VII – doações em espécie, auxílios, contribuições e legados públicos e privados feitos diretamente ao Fundo;

VIII – multas e juros de mora;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º As fontes de recursos vinculadas na forma do *caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

Art. 58. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1093;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério correspondente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VIII – implementação e manutenção do Plano Municipal de Educação Permanente.

Art. 59. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nas legislações vigentes.

Art. 60. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 61. O município de Araucária realizará a execução de todos os Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais de sua responsabilidade descritos nesta Lei, anualmente, com recursos oriundos de cofinanciamentos Federais e Estadual, bem como, da receita corrente líquida na manutenção do desenvolvimento da Política de Assistência Social, levada a efeito, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As Entidades e Organizações da Sociedade Civil poderão receber repasse de recursos públicos mediante termo de colaboração celebrado de acordo com as normas vigentes.

Art. 62. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Assistência Social serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 63. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 64. Fica revogada a Lei nº 2738, de 07 de julho de 2014.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de fevereiro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 73736/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2570/2023

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira, Vilson Cordeiro, Celso Nicácio da Silva**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2570/2023, que "Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária, conforme estabelece".

Art. 1º Modifica-se o art. 1º do projeto de lei 2570/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Altera a redação do art. 115 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 115. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Tal equiparação pode representar um incremento dos interessados as vagas, inclusive possibilitando que mais pessoas participem da escolha dos membros, visto que terá uma ampla concorrência e visibilidade de participação popular.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por: PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
05/05/2023 15:25:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/05/2023 15:37:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por: VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
05/05/2023 15:38:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por: CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
05/05/2023 15:39:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 15:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64554a2ec63f0.

PROJETO DE LEI N° 2.570 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária, conforme estabelece.

Art. 1º Altera a redação do art. 115 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R$ 5.782,00 (Cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais) e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Araucária."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente a sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/03/2023 11:52:19

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/03/2023 11:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p641b162e78dfe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/03/2023 11:52

Processo nº 29655/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 22/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 269/2022**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Estabelece que agentes de endemia poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do Vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 269 de 2022, de autoria dos senhor vereador Sebastião Valter Fernandes, que estabelece que agentes de endemia poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do Vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas:

"As informações propostas na presente lei, ao serem afixadas na sala de vacinação, visam uma ação educativa às lactantes e de conscientização aos profissionais de saúde envolvidos na vacinação. A ação repercute também como forma de apoio a amamentação

O Projeto de Lei apresentado possui fundamental importância pela necessidade iminente de prevenir a incidência da dengue no Município de Araucária, doença cuja contaminação vem crescendo de forma alarmante dentre a população, e que justifica a urgência na tomada de medidas pela Administração Pública,

A Secretária de Saúde, vem realizando diversas ações preventivas no Município, mas que acabam sendo ineficazes, já que os agentes de combate a endemias não possuem acesso a inúmeros imóveis particulares, que se encontram

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

fechados, desabitados ou em situação de abandono e que constituem possíveis focos do mosquito transmissor da dengue.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> [...]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social.**"**

No que diz respeito a afixação de placas, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 37 aduz que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Salienta-se que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 16:34:14.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152548&c=30NP3H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 06/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°269/2022** de iniciativa *do vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Estabelece que agentes de endemia poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do Vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 269/2022 de iniciativa do Excelentíssimo *senhor vereador Sebastião Valter Fernandes, que estabelece que agentes de endemia poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do Vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose.*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas: "As informações propostas na presente lei, ao serem afixadas na sala de vacinação, visam uma ação educativa às lactantes e de conscientização aos profissionais de saúde envolvidos na vacinação. A ação repercute também como forma de apoio a amamentação O Projeto de Lei apresentado possui fundamental importância pela necessidade iminente de prevenir a incidência da dengue no Município de Araucária, doença cuja contaminação vem crescendo de forma alarmante dentre a população, e que justifica a urgência na tomada de medidas pela Administração Pública, A Secretária de Saúde, vem realizando diversas ações preventivas no Município, mas que acabam sendo ineficazes, já que os agentes de combate a endemias não possuem acesso a inúmeros imóveis particulares, que se encontram fechados, desabitados ou em situação de abandono e que constituem possíveis

focos do mosquito transmissor da dengue. Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do vereador*

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Prefeito, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 269/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Março de 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/03/2023 as 14:37:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153819&c=11IXS0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Estabelece que agentes de endemias poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose.

Art. 1º Fica estabelecido que agentes de endemias poderão entrar em imóveis fechados ou abandonados, públicos ou privados, no Município de Araucária, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos transmissores do vírus Zika e daqueles causadores de dengue, febre chikungunya e leishmaniose.

Art. 2º Os imóveis privados abandonados, fechados ou sem uso que possuam piscinas poderão ficar sujeitos ao ingresso dos agentes de endemias para inspeção da limpeza do pátio e dos locais de proliferação de mosquitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/11/2022 as 10:45:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142069&c=HNL811.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado possui fundamental importância pela necessidade iminente de prevenir a incidência da dengue no Município de Araucária, doença cuja contaminação vem crescendo de forma alarmante dentre a população, e que justifica a urgência na tomada de medidas pela Administração Pública,

A Secretária de Saúde, vem realizando diversas ações preventivas no Município, mas que acabam sendo ineficazes, já que os agentes de combate a endemias não possuem acesso a inúmeros imóveis particulares, que se encontram fechados, desabitados ou em situação de abandono e que constituem possíveis focos do mosquito transmissor da dengue.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/11/2022 as 10:45:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142069&c=HNL811.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 23/2023

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 270/2022**, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 270 de 2022, de autoria dos senhor vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas:

"As informações propostas na presente lei, ao serem afixadas na sala de vacinação, visam uma ação educativa às lactantes e de conscientização aos profissionais de saúde envolvidos na vacinação. A ação repercute também como forma de apoio a amamentação

As vacinas injetáveis são uma fonte de dor na infância e, por isso, o não manejo da dor no momento da vacinação pode levar os pais à hesitação quando da administração das vacinas, podendo ocasionar o atraso no calendário vacinal das crianças. Além disso, lactantes enfrentam resistência de alguns profissionais de saúde em relação à mamalgesia quando pretendem amamentar seus filhos durante o procedimento de vacinação, sendo impedidas, desencorajadas ou confrontadas ao manifestar a intenção. Mesmo com a publicação da Nota Técnica emitida pelo Ministério da Saúde, estes desagrados ainda são corriqueiros, mostrando desatualização de alguns profissionais da saúde. Além disso, muitas famílias não têm conhecimento de tal informação.

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 16:34:49.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152552&c=89QU4Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O Ministério da Saúde publicou ainda em 2021, Nota Técnica nº 39/2021, COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS1 na qual recomenda o incentivo à amamentação antes e durante o uso de vacinas injetáveis em crianças, como medida não farmacológicas para o manejo da dor. A orientação é respaldadea pela Organização Mundial da Saúde e Sociedade Brasileira de Pediatria e por diversos estudos que apontaram a eficácia da abordagem na redução do desconforto e do estresse durante o procedimento.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde e ao lazer, conforme demonstra-se:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Analisando o projeto de lei em comparação com a Lei Orgânica Municipal, o Art. 6º, traz a competência do município de zelar pela saúde e promover a educação.

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social.**"**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No que diz respeito a afixação de placas, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 37 aduz que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Salienta-se que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 23/02/2023 as 16:34:49.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152552&c=89QU4Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Irineu Cantador
Vereador – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 07/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°270/2022** de iniciativa *de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 270/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que: As informações propostas na presente lei, ao serem afixadas na sala de vacinação, visam uma ação educativa às lactantes e de conscientização aos profissionais de saúde envolvidos na vacinação. A ação repercute também como forma de apoio a amamentação. As vacinas injetáveis são uma fonte de dor na infância e, por isso, o não manejo da dor no momento da vacinação pode levar os pais à hesitação quando da administração das vacinas, podendo ocasionar o atraso no calendário vacinal das crianças. Além disso, lactantes enfrentam resistência de alguns profissionais de saúde em relação à mamalgesia quando pretendem amamentar seus filhos durante o procedimento de vacinação, sendo impedidas, desencorajadas ou confrontadas ao manifestar a intenção. Mesmo com a publicação da Nota

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Técnica emitida pelo Ministério da Saúde, estes desagrados ainda são corriqueiros, mostrando desatualização de alguns profissionais da saúde. Além disso, muitas famílias não têm conhecimento de tal informação. O Ministério da Saúde publicou ainda em 2021, Nota Técnica nº 39/2021, COCAM/ CGCIVI/DAPES/SAPS/MS1 na qual recomenda o incentivo à amamentação antes e durante o uso de vacinas injetáveis em crianças, como medida não farmacológicas para o manejo da dor. A orientação é respaldadea pela Organização Mundial da Saúde e Sociedade Brasileira de Pediatria e por diversos estudos que apontaram a eficácia da abordagem na redução do desconforto e do estresse durante o procedimento. Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis: Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre: (…) XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

De acordo com os artigos 94 e 95 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a saúde: Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e sua proteção. Art. 95. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado: IV - acesso, a todos os cidadãos, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem distinção.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/03/2023 as 14:26:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=153816&c=4L18GW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 270/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Março de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 270/2022

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas Unidades de Saúde do Município de Araucária, a respeito da amamentação durante e após a aplicação de vacinas injetáveis em crianças.

Art. 1º As Unidades de Saúde do Município de Araucária poderão afixar placas informativas, em local visível e de fácil acesso pelos usuários, contendo os seguintes dizeres: ‘‘A AMAMENTAÇÃO DEVER SER INCENTIVADA DURANTE O PROCEDIMENTO DE VACINAÇÃO" e ‘‘A AMAMENTAÇÃO DURANTE E APÓS A VACINAÇÃO É RECOMENDADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO FORMA DE CONFORTO, ALÍVIO DA DOR E REDUÇÃO DO MEDO E O ESTRESSE NAS CRIANÇAS".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2022 as 10:05:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142150&c=D207CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

As informações propostas na presente lei, ao serem afixadas na sala de vacinação, visam uma ação educativa às lactantes e de conscientização aos profissionais de saúde envolvidos na vacinação. A ação repercute também como forma de apoio a amamentação.

As vacinas injetáveis são uma fonte de dor na infância e, por isso, o não manejo da dor no momento da vacinação pode levar os pais à hesitação quando da administração das vacinas, podendo ocasionar o atraso no calendário vacinal das crianças. Além disso, lactantes enfrentam resistência de alguns profissionais de saúde em relação à mamalgesia quando pretendem amamentar seus filhos durante o procedimento de vacinação, sendo impedidas, desencorajadas ou confrontadas ao manifestar a intenção. Mesmo com a publicação da Nota Técnica emitida pelo Ministério da Saúde, estes desagrados ainda são corriqueiros, mostrando desatualização de alguns profissionais da saúde. Além disso, muitas famílias não têm conhecimento de tal informação.

O Ministério da Saúde publicou ainda em 2021, Nota Técnica nº 39/2021, COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS[1] na qual recomenda o incentivo à amamentação antes e durante o uso de vacinas injetáveis em crianças, como medida não farmacológicas para o manejo da dor. A orientação é respaldadea pela Organização Mundial da Saúde e Sociedade Brasileira de Pediatria e por diversos estudos que apontaram a eficácia da abordagem na redução do desconforto e do estresse durante o procedimento.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

[1]https://egestorab.saude.gov.br/image/?ile=20211028_N_NTAmamentarVacinar_8242222904849256266.pdf

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2022 as 10:05:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142150&c=D207CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 46/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 276/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 276 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – "O acesso aos bens culturais é ainda extremamente modesto para larga parcela da população brasileira. Ora, o conhecimento e a vivência da cultura são elementos fundamentais para assegurar a identidade de uma nação".

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:18:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152298&c=W2S98C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva, que será suprimido os hifens após o numeral ordinal dos artigos e parágrafos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:18:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152298&c=W2S98C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 23/02/2023 as 09:18:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=152298&c=W2S98C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 06/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 276 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 276 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências.

Justifica nobre vereador: *"O acesso aos bens culturais é ainda extremamente modesto para larga parcela da população brasileira. Ora, o conhecimento e a vivência da cultura são elementos fundamentais para assegurar a identidade de uma nação."*

Justifica ainda que *"Há algumas conquistas da categoria em nível local e no mundo, a exemplo do Dia Internacional do Contador de História, comemorado no dia 20 de março. A data foi criada na Suécia, em 1991, como forma de promoção da atividade e fortalecimento da rede internacional de contadores de histórias, sendo essa data celebrada em 25 países de todos os continentes. No DF, a Lei n° 4.545/2011 "Institui a Semana dos Contadores de Histórias no Distrito Federal".*

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 10/03/2023 as 15:29:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155718&c=99PE0I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 10/03/2023 as 15:29:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155718&c=99PE0I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 10 de março de 2023.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, Vereador** em 10/03/2023 as 15:29:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155718&c=99PE0I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 276/2022

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador de histórias e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a profissão de Contador de História, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: São considerados Contadores de Histórias os profissionais cuja construção do saber seja desenvolvida no cotidiano de suas comunidades, em que a oralidade exerça papel fundamental na preservação e transmissão do saber e das manifestações da cultura popular.

Art. 2° Para o exercício da profissão de que trata esta lei, será exigido curso de formação com fundamentação teórico-prática para o uso da literatura e das técnicas de contação de histórias como instrumentos didático-pedagógicos no processo de aprendizagem.

Art. 3° São objetivos da profissão de Contador de Histórias:

I – Promover a valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro;

II – democratizar o acesso aos bens culturais imateriais;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:41:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143690&c=09H9ZP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III - valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro, contribuindo para a difusão das manifestações verbais, poéticas, literárias, musicais e outras modalidades de manifestações artísticas e culturais do povo brasileiro;

IV – Incentivar e promover a disseminação das manifestações artísticas, musicais, poéticas, da oralidade e da literatura brasileira;

V – Fomentar a formação de pessoal qualificado para o exercício da profissão, por meio da pesquisa de repertório e o estudo de técnicas e dos respectivos recursos expressivos para contar e narrar;

VI – propiciar o intercâmbio entre as diversas manifestações da cultura nacional;

VII – promover a integração, sempre que possível, com os profissionais das áreas de educação, de saúde e cultura;

VIII - promover espaços de debates e ações nas áreas de tradição oral e literária, além de reflexão da realidade brasileira a partir da cultura e das artes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso aos bens culturais é ainda extremamente modesto para larga parcela da população brasileira. Ora, o conhecimento e a vivência da cultura são elementos fundamentais para assegurar a identidade de uma nação.

Embora ainda não se reconheça o contador de história como profissional, muitos têm na prática cotidiana de suas atividades – contação de histórias para

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:41:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143690&c=09H9ZP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

crianças, jovens e adultos em escolas, auditórios, teatros, praças, espaços de convivência, etc. – a sua fonte exclusiva de renda/sobrevivência.

Importante salientar que o Plano Nacional do Livro e da Leitura, do Ministério da Cultura, documento base para todos os Estados e municípios brasileiros e DF, reconhece o contador de histórias como membro da cadeia mediadora, mas não orienta ou sugere ações para a valorização de sua atuação e de seu importante trabalho para a cultura nacional.

Há algumas conquistas da categoria em nível local e no mundo, a exemplo do Dia Internacional do Contador de História, comemorado no dia 20 de março. A data foi criada na Suécia, em 1991, como forma de promoção da atividade e fortalecimento da rede internacional de contadores de histórias, sendo essa data celebrada em 25 países de todos os continentes. No DF, a Lei n° 4.545/2011 “Institui a Semana dos Contadores de Histórias no Distrito Federal”.

Todavia, a regulamentação da profissão constitui pleito recorrente daqueles que desenvolvem ofício da contação de histórias, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Dezembro de 2022.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/12/2022 as 16:41:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143690&c=09H9ZP.

CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 94/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 38/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público de Tia Linda, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 38 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público de Tia Linda, conforme especifica".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Olinda Tiburcio Rossa, nasceu em 14 de setembro de 1976 na cidade de Araucária. Estudou na Escola Municipal Ibrahim Antônio Mansur. Aos 16 (dezesseis) anos casou-se Cesar Augusto Rossa. Do relacionamento, deu à luz há 4 (filhos), todos nascidos em Araucária. A Tia Linda não está mais entre nós, entretanto, deu seu exemplo de vida como um legado para todos que a conheceram, deixando o testemunho de uma mulher cristã, que aplicou fielmente o princípio dado por Jesus Cristo de 'amar ao próximo como a ti mesmo'".*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/03/2023 as 13:54:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157206&c=4WAX06.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, in verbis:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(…)*
> *XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*
> *(…)"*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> *Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
> *I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
> *II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
> *III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
> *IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/03/2023 as 13:54:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157206&c=4WAX06.

CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Observamos que consta na justificativa, fls. 03, a declaração expressa sobre a data de falecimento de Ademir Martins da Cruz e nas fls. 05 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao disposto no art. 272, II da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/03/2023 as 13:54:37.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=157206&c=4WAX06.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023

O vereador Ricardo Teixeira de Oliveira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 38/2023.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 38/2023, que "Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público de Tia Linda, conforme especifica."

Art. 1° Suprime-se o "Art. 2º" do projeto de lei 38/2023.

Justificativa

A presente proposição vem com finalidade para não incorrer em vício de iniciativa por adentrar em matéria exclusiva do Executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/05/2023 10:55:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6453b965c6cf2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 38/2023

Dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público de Tia Linda, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Praça Esportiva Tia Linda, o logradouro público localizado na rua Francisco Drewniak, ainda não nominado.

Art. 2º. O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 25 de janeiro de 2023.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/01/2023 as 09:44:10.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148449&c=274FBL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Olinda Tiburcio Rossa, nasceu em 14 de setembro de 1976 na cidade de Araucária. Estudou na Escola Municipal Ibrahim Antônio Mansur. Aos 16 (dezesseis) anos casou-se Cesar Augusto Rossa. Do relacionamento, deu à luz há 4 (filhos), todos nascidos em Araucária.

Em 1998, a dona Olinda, mudou-se para o bairro Costeira, onde sempre esteve junto à comunidade local, organizando eventos, ajudando os vizinhos e trabalhando em prol do crescimento do bairro.

Dona Olinda, era carinhosamente chamada de Tia Linda por todos os moradores do bairro.

Tia Linda, foi mãe, irmã, tia, amiga e principalmente, amada, pela família, entes queridos e por toda a comunidade do bairro Costeira.

Em 30 de janeiro de 2022, veio a falecer por complicações da COVID-19.

A Tia Linda não está mais entre nós, entretanto, deu seu exemplo de vida como um legado para todos que a conheceram, deixando o testemunho de uma mulher cristã, que aplicou fielmente o princípio dado por Jesus Cristo de “amar ao próximo como a ti mesmo”.

Diante da breve história da Senhora Olinda, a mesma merece ser homenageada.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de janeiro de 2023.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/01/2023 as 09:44:10.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148449&c=274FBL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/01/2023 as 09:44:10.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148449&c=274FBL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 67/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 45/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui, no âmbito municipal, a Semana do Pinhão".*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 45 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui, no âmbito municipal, a Semana do Pinhão".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"A região Sul brasileira predomina sobre demais laços culturais, étnicos e sociais, pela abundância de uma árvore de nome científico Araucaria angustifolia, ou comumente chamado de "Pinheiro Araucária", esta planta, de origem natural do ecossistema e geografia sulista, é característica dos campos e principalmente das regiões de maior altitude, planta esta tão abundante que sofreu imensa redução em território paranaense reduzida de 43%, para 0,75% da área atual, por iniciativa do extrativismo madeireiro. Entretanto, tem-se a necessidade de criar uma cultura de preservação e conscientização sobre tal árvore, pois em que pese a boa madeira por ela produzida pelo seu tronco longo e retilíneo, dela, se pode algo perene e tão rico quanto a madeira, que pela cultura consciente, pode se manter por décadas e décadas, e neste caso nos referimos à sua saborosa semente, O PINHÃO! "*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/03/2023 as 15:40:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154090&c=21CYV3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

E, conforme art. 6º da Lei Orgânica Municipal é de competência concorrente do Município, Estado e União promover a cultura:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a*
> *União:*
> *[...]*
> *II - promover a educação, a **cultura** e a assistência social;"*

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/03/2023 as 15:40:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154090&c=21CYV3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141940-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/03/2023 as 15:40:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154090&c=21CYV3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/03/2023 as 15:40:26.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=154090&c=21CYV3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Em O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 45/2023.

Institui, no âmbito municipal, a Semana do Pinhão.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a Semana do Pinhão.

Parágrafo Único. O evento acontecerá anualmente na segunda semana de abril.

Art. 2º O evento fica incluído no Calendário Oficial do Município de Araucária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 26 de janeiro de 2023

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:36:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148532&c=5MO5V3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A região Sul brasileira predomina sobre demais laços culturais, étnicos e sociais, pela abundância de uma árvore de nome científico Araucaria angustifolia, ou comumente chamado de “Pinheiro Araucária”, esta planta, de origem natural do ecossistema e geografia sulista, é característica dos campos e principalmente das regiões de maior altitude, planta esta tão abundante que sofreu imensa redução em território paranaense reduzida de 43%, para 0,75% da área atual, por iniciativa do extrativismo madeireiro. Entretanto, tem-se a necessidade de criar uma cultura de preservação e conscientização sobre tal árvore, pois em que pese a boa madeira por ela produzida pelo seu tronco longo e retilíneo, dela, se pode algo perene e tão rico quanto a madeira, que pela cultura consciente, pode se manter por décadas e décadas, e neste caso nos referimos à sua saborosa semente, O PINHÃO!

Como se deduz pelo título da presente proposta, entende-se que a exploração do fruto da araucária, é fator que gera alimento, riqueza e acima de tudo cultura, pois a cultura do sul do Brasil, se permeia da influência dos: Pinheirais, Araucárias, Pinhões, Sapecadas, Gralha Azul e etc. A Semana do Pinhão deve coincidir com a segunda semana de abril, devido ao início da colheita, transporte, comercialização e armazenamento do pinhão como autoriza a Portaria do Instituto Ambiental do Paraná no. 46/2015.

Prima-se pelo objetivo da divulgação e a conscientização da CULTURA DO PINHÃO, que ao longo dos anos, foi instrumento para dar nomes a muitos dos municípios dos Estados do Sul, dando ênfase ao município da capital do Paraná Curitiba que adveio da palavra de origem Guarani “kur yt yba” quer dizer “grande quantidade de pinheiros, pinheiral”, a nossa querida cidade Araucária, não podendo esquecer ainda os municípios da região metropolitana que também foram nominados por influência dos “pinheirais” como se pode citar: São José dos Pinhais, Pinhais, e também de um dos maiores e principais bairros da Capital do paraná que recebe o nome: Pinheirinho.

Tal conscientização deve ser dada de forma ampla, pois a CULTURA DO PINHÃO, é ampla pois tem relação direta com o CLIMA, GASTRONOMIA, FOLCLORE, ECONOMIA e etc, a exemplo que se pode citar.

CLIMA: Os cidadãos do SUL e inclusive do Brasil inteiro, relacionam o início do consumo da semente da araucária, ou seja, do pinhão, com o início das temperaturas mais frias, deste modo, uma boa safra de pinhão é prenúncio do inverno mais rigoroso que se espera bem-vindo, pois quebra a dormência de vegetais, previne pragas e etc.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:36:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148532&c=5MO5V3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

GASTRONOMIA: Com a abertura da “safra do pinhão” preparam-se desde pratos, simples como o pinhão cozido, pinhão na chapa ou o clássico pinhão sapecado na grimpa, pratos típicos como a paçoca e farofa de pinhão, a até pratos mais elaborados como, bolinho de carne com pinhão, ravióli de pinhão, suflê de pinhão, creme de pinhão, pudim de pinhão e brigadeiro de pinhão.

FOLCLORE: “Há muito tempo, a gralha azul era apenas uma gralha parda, semelhante as outras de sua espécie. Mas um dia a gralha azul resolveu pedir para Deus lhe dar uma missão que lhe faria muito útil e importante. Deus lhe deu um pinhão, que a gralha pegou com seu bico com toda força e cuidado. Abriu o fruto e comeu a parte mais fina. A outra parte mais gordinha resolveu guardar para depois, enterrando a no solo. Porém, alguns dias depois ela havia esquecido o local onde havia enterrado o restante do pinhão. A gralha procurou muito, mas não encontrou aquela outra parte do fruto. Porém, ela percebeu que havia nascido na área onde havia enterrado uma pequena araucária. Então, toda feliz, a gralha azul cuidou daquela árvore com todo amor e carinho. Quando o pinheiro cresceu e começou a dar frutos, ela começou a comer uma parte dos pinhões e enterrar a parte mais gordinha (semente), dando origem a novas araucárias. Em pouco tempo, conseguiu cobrir grande parte do Estado do Paraná com milhares de pinheiros, dando origem a floresta de Araucária. Quando Deus viu o trabalho da gralha azul, resolveu dar um prêmio a ela: pintou suas penas da cor do céu, para que as pessoas pudessem reconhecer aquele pássaro, seu esforço e dedicação. Assim, a gralha que era parda, tornou-se azul”.

ECONOMIA: O estado do Paraná é considerado o maior produtor de pinhão do Brasil, sendo que nos anos de 2015, 2016 e 2017, somou produção aproximadamente 10 (dez) mil toneladas conforme fonte do IBGE.

A Semana do Pinhão tem como objetivo promover atividades culturais, turísticas e de conscientização que poderão ser realizados nos edifícios municipais, na segunda semana quinzena do mês de abril, semana em que ocorre o Baile do Pinhão, no bairro Pinheirinho, o qual tem como objetivo, comemorar tal cultura, com um jantar típico que utiliza em seu cardápio como base o pinhão.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 26 de janeiro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/01/2023 as 13:36:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148532&c=5MO5V3.